



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

OFICIO nº 52/2020

Ref.: GS nº 11978/2019

Assunto: Indicação nº 3746/2019 – Indica nova redação ao Artigo 141 da Constituição do Estado de São Paulo.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, encaminho a Vossa Excelência a manifestação do Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: 3327-7250 – Fax: 3327-7671
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-0144/100/20

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 3746, de 2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 11978/19.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 3746, de 2019, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, por meio da qual propõe ao Governador do Estado que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo para dar nova redação ao artigo 141 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme razões consignadas no documentos de origem.

Cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que a sobredita Indicação infere que o Governador do Estado encaminhe Proposta de Emenda Constitucional (PEC), alterando, **tão somente**, o texto do § 1º do artigo 141 da Constituição do Estado de São Paulo (CESP), para constar que o Comandante-Geral da Polícia Militar (Cmt G PM) será nomeado, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os oficiais da ativa ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), indicados em lista tríplice pelos demais oficiais ocupantes do posto de Coronel de Polícia Militar (Cel PM).

Ao justificar seu requerimento, o Parlamentar afirma que busca maior eficiência da Instituição, mediante superação de antagonismos, o que se faz pela inserção do princípio democrático na escolha do dirigente máximo da Polícia Militar, possibilitando maior apoio e confiança de seus subordinados, evitando ingerências externas.

É o resumo do necessário. Segue manifestação.

De plano, deve-se evidenciar que a presente manifestação considera que o parlamentar faz a indicação para que o Governador do Estado apresente uma PEC para alterar o contido no § 1º do artigo 141 da CESP.

A observação é necessária porque a iniciativa para tratar de normas gerais e

abstratas de organização da Administração Pública é, nos Estados, dos respectivos Governadores, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas em controle concentrado de constitucionalidade:

ADI nº 3930¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescentados por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (grifo nosso)

ADI nº 4154²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (grifo nosso)

Dessa forma, a Emenda Constitucional destinada a regular matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo precisa ser por este oferecida, sob pena da limitação prevista expressamente no artigo 61 da Constituição Federal (CF) e no artigo 24 da Constituição do

¹ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310).

² Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246).

Estado de São Paulo (CESP) perder sua própria sustentação.

Em resumo, a Indicação trata de matéria inerente ao regime jurídico dos militares, cuja iniciativa é exclusiva do Governador do Estado, a teor do artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo (CESP), dispositivo simétrico ao artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

Assim, considera-se que inexistem óbices quanto à legalidade da via eleita, uma vez que a Indicação se limita a sugerir postura governamental cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Acerca da legalidade da indicação, cabe dizer que a CESP estabelece:

Artigo 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado dentre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, **conforme dispuser a lei**, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração. (destaque nosso)

A regra alinha-se ao disposto no artigo 6º do Decreto-lei (DL) nº 667, de 02 de julho de 1969³ (com a redação dada pelo DL nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983), que dispõe:

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

No âmbito estadual, a Lei Complementar (LC) nº 1.224, de 13 de dezembro 1913⁴ estabeleceu como parâmetro de escolha, unicamente, que o cargo de Comandante-Geral PM será de **provimento em comissão e ocupado por Oficial da ativa**, ocupante do **último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)**⁵.

Nesse prumo, não haveria, em tese, necessidade de alteração do dispositivo constitucional para fazer inserir a previsão de lista tríplex para tal nomeação ou mesmo de limitação do mandato a dois anos, sendo suficiente a modificação da sobredita LC.

Isso porquanto o disposto no artigo 141 da CESP é norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, permitindo ao Governador do Estado nomear o Comandante-Geral PM, contudo a legislação infraconstitucional posterior pode reduzir o alcance de seu conteúdo.

Nesse sentido, leciona Walber de Moura Agra⁶:

³ Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar, e dá providências correlatas.

⁵ Artigo 3º - O cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, de provimento em comissão, será exercido por Oficial da ativa ocupante do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).

⁶ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 126.

Normas de eficácia contida são aquelas que produzem efeitos imediatos; contudo, uma norma infraconstitucional, posterior, pode restringir o alcance do seu conteúdo. Sua eficácia é imediata, sem necessitar de regulamentação – seus limites é que são especificados posteriormente. A norma infraconstitucional nem sempre diminui a extensão da eficácia da norma constitucional, algumas vezes ela serve para especificar, definindo determinados preceitos constitucionais, como a função social da propriedade.

Nota-se, com isso, que a CESP deixou a cargo do legislador a fixação dos requisitos para a nomeação do Cmt G PM, consistindo matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, na forma do artigo 24, § 2º, item 5:

Artigo 24- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - **militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (grifos e destaques nossos)**

Portanto, em termos de legalidade da propositura, se de um lado não há necessidade de alteração constitucional para o alcance do objetivo desejado pelo Parlamentar, de outro a sua implementação por meio de LC exige a iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Por fim, quanto ao mérito, a Indicação cuida de questão de ordem política, cabendo unicamente ao Governador do Estado decidir acerca de sua conveniência ou oportunidade, sobretudo porque impõe limitações à liberalidade para nomear o Comandante-Geral PM.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



MARTINHO DE MORAES NETTO
Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino